



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA ESTADO DE MATO GROSSO

PJ N° 11/2022/CMC

**Expediente:** Projeto de Lei nº 18/2022

**Solicitante:** Celsomar Sousa Morais Schwendler

1

**Ementa:** PROJETO DE LEI 018/2022.  
PRIORIDADE ATENDIMENTO AOS  
DIABÉTICOS. INICIATIVA DO PODER  
LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pelo Relator da Comissão de Constituição Justiça e Redação, senhor Celsomar Sousa Morais Schwendler, para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei 018/2022, de autoria do Vereador Edilson Francisco Dourado, o qual dispõe sobre a prioridade no atendimento aos diabéticos em clínicas, laboratórios, hospitais da rede pública e privada do município de Canarana/MT. É o breve relatório. Passo a fundamentar.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. Da Competência e Iniciativa

A matéria veiculada pelo projeto diz respeito à regulação das atividades e serviços realizados no território do Município, revelando, portanto, interesse local, cuja disciplina está inserida na competência legislativa municipal nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA ESTADO DE MATO GROSSO

2

## 2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Saúde, Assistência Social e Esportes.

Após a emissão do parecer na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

O quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 240, I, § 1º, do Regimento Interno.

## 2.3. Do Projeto

Como já mencionado o projeto de lei pretende atendimento dar preferência ou prioridade na realização de exames em jejum em laboratórios, clínicas, hospitais da rede pública e privada para diabéticos.

Justifica-se tal projeto, pois, segundo afirma o autor do mesmo, “*as pessoas com diabetes ficam em situação vulnerável, porque usam remédios que reduzem a glicose sanguínea, e a ação destes medicamentos associado ao jejum de 12 horas, pode levar a quadros graves de hipoglicemia, com riscos de sequelas*”.

Destarte, de um modo geral, em face do previsto pelo art. 66 e incisos, da Lei Orgânica Municipal, o tema tratado pela Lei questionada não possui reserva de iniciativa por parte do executivo, sendo, portanto, possível que a propositura de tal Lei tenha advindo do Legislativo.

Ademais, caberá ao poder executivo regulamentar a norma resultante da presente propositura, conforme insculpido no art. 5º do projeto ora analisado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

3

### 3. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Canarana – MT, 25 de março de 2022.

Angélica Liése Leobet  
OAB/MT 26.307/B